

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFTA Nº 51, DE 25 DE JUNHO DE 1983**  
(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 136](#), de 18 de junho de 1993)

O **CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, tendo em vista a decisão do Plenário na 731ª reunião, realizada a 24/06/83,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Bacharéis em Administração cujos diplomas, à época do requerimento de inscrição, encontram-se em fase de expedição ou registro no Ministério da Educação e Cultura ou órgão competente, poderão requerer registro provisório, mediante apresentação de Certificado ou Declaração de conclusão e aprovação, em curso regular de ensino superior de administração, e cumprimento das demais exigências para registro.

**Art. 2º** O registro provisório será concedido, sempre, por período de 1 (um) ano, contado da data da reunião que o homologar, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Parágrafo único. A critério do CRTA, o registro provisório pode ser concedido por período de 2 (dois) anos, improrrogáveis.

**Art. 3º** Os registros provisórios, a partir desta Resolução, obedecerão à numeração na mesma seqüência dos registros definitivos, precedidos das iniciais RP.

**Parágrafo único.** Obriga-se o profissional registrado na admissão do artigo 1º desta Resolução a fazer preceder a citação de que trata o parágrafo único, artigo 6º, do Decreto nº 61.934/67, das iniciais referidas neste artigo, indicativa de registro provisório.

**Art. 4º** Ao profissional habilitado com registro provisório são asseguradas as mesmas prerrogativas e direitos conferidos ao registrado em caráter definitivo.

**Art. 5º** Em qualquer época é assegurado o registro definitivo do profissional habilitado em caráter provisório, desde que seja apresentado o Diploma de Bacharel em Administração devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultural.

**Art. 6º** O número do registro definitivo, concedido em substituição ao registro provisório, será o mesmo do registro provisório.

**Art. 7º** Os atuais registros provisórios ficam mantidos até sua extinção.

**Art. 8º** Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CFTA nº 44](#), de 27 de setembro de 1968.

Adm. Guilherme Quintanilha de Almeida  
Presidente

REVOGADA